



Ccent. 43/2019
Polaris / Healthcare Packaging International

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/09/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 43/2019 – Polaris / Healthcare Packaging International

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de agosto de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo sobre a Healthcare Packaging International AG (“HPI” ou “Adquirida”), por parte da Polaris Buyer LLC (“Polaris” ou “Notificante”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Polaris:** Sociedade de responsabilidade limitada controlada, em última instância e exclusivamente, pela Arsenal Capital Partners LLC, cujas atividades em Portugal se limitam a vendas nos setores químico e biológico. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Notificante realizou, em 2018, €[<5] milhões em Portugal.
 - **HPI:** Sociedade anónima constituída de acordo com as leis da Suíça, que tem filiais nos Estados Unidos da América, França, Índia e China, e que se dedica ao negócio de embalagens para produtos de saúde, com vendas residuais em Portugal realizadas a partir de outros países (estas vendas correspondem, especificamente, a *Drop-Ins* e Tubos, Rolhas e Frascos). Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2018, €[<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Esta operação de concentração envolve a comercialização de: (i) “embalagens colocadas em recipientes”¹, e (ii) “tubos/rolhas/frascos”². Estes produtos fazem parte de um conjunto mais amplo denominado “embalagens ativas para produtos de saúde”³.

¹ Estes produtos incluem recipientes rígidos, pacotes, sacos, e cápsulas, que contêm dessecantes, tais como sílica-gel e peneira molecular. Os dessecantes absorvem a humidade, mantendo a estabilidade química e física dos produtos que se pretende proteger. Estas embalagens têm várias utilizações, mas são normalmente usadas em frascos de comprimidos farmacêuticos e nutracêuticos.

² Estes produtos incluem frascos. A sua principal aplicação são os produtos farmacêuticos e de diagnóstico.

³ Estes produtos incluem uma gama ampla de embalagens para medicamentos e produtos similares, tais como: recipientes, pacotes, sacos, tubos, frascos ou cápsulas. Têm como função proteger os

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Dadas as suas características físicas e utilizações pretendidas, a substituibilidade – *i.e.*, a elasticidade cruzada preço da procura – entre as “embalagens colocadas em recipientes”, e os “tubos/rolhas/frascos”, é baixa, ou nula. Consequentemente, um aumento dos preços de um destes dois tipos de produtos levaria a um desvio de vendas pequeno, ou nulo, desse tipo de produtos para o outro tipo de produtos. Assim, um monopolista hipotético que detivesse todos os produtos de um destes dois tipos, e nenhum do outro tipo, teria capacidade de exercer poder de mercado sobre o tipo de produtos que detém.
6. Dada a sua natureza e utilização, estes produtos estão sujeitos a normativas e políticas comerciais aplicadas uniformemente no país.
7. Assim, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, há dois mercados relevantes de embalagens ativas para produtos de saúde: (i) o mercado da “comercialização de embalagens colocadas em recipientes, em Portugal”, e (ii) o mercado da “comercialização de tubos/rolhas/frascos, em Portugal”.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, a adquirida tem quotas em valor de [**>50**] % do mercado da “comercialização de embalagens colocadas em recipientes, em Portugal”, e de [**<50**] % do mercado da “comercialização de tubos/rolhas/frascos, em Portugal”.
9. Nem a Polaris – a adquirente –, nem Arsenal Capital Partners LLC – o proprietário da adquirente –, têm, direta ou indiretamente, participações noutras empresas que operem nos dois mercados relevantes, ou em mercados verticalmente relacionados com eles.
10. Consequentemente, esta operação de concentração não alterará a estrutura dos dois mercados relevantes, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. No âmbito da presente operação de concentração, as Partes acordaram diversas cláusulas que consubstanciam restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração ora em causa⁴.
12. Em particular, as Partes acordaram obrigações de não concorrência, de não angariação, de confidencialidade e um acordo de licença respeitante [**CONFIDENCIAL – segredo de negócios correspondente ao teor de cláusulas contratuais**].
13. Analisadas as cláusulas em referência no presente âmbito, a AdC considera que as mesmas devem ser consideradas necessárias e proporcionais ao objetivo de

produtos farmacêuticos, nutracêuticos e de diagnóstico, da humidade e do oxigénio, de forma a impedir que se degradem.

⁴ De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, na medida em que as mesmas denotam ser indispensáveis para garantir o valor integral dos ativos transferidos, designadamente ao nível do *good-will* e do saber-fazer envolvidos no negócio em causa.

preservação do valor do negócio a adquirir na presente operação de concentração, devendo as obrigações de não concorrência, de não angariação e de confidencialidade vigorar por um período máximo de três anos, abrangendo apenas o âmbito territorial nacional⁵.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

⁵ Atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da CE relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4